



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.034

Conde, 26 de dezembro de 2014.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº. 849/2015.

Em, 23 de dezembro de 2014.

ANULA LEI Nº 568/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica anulada a Lei nº 568/2009, de 04 de setembro de 2009, que concede benefícios fiscais a empresa MUSSULO EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA, ADMINISTRAÇÃO, VENDA E LOCAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.936.657/0001-19.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita

[Assinatura]

Lei nº. 850/2015.

Em, 23 de dezembro de 2014.

PASSA A INSTITUIR A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CONDE, O BRASÃO INSTITUCIONAL, BEM COMO AS INSÍGNIAS REPRESENTATIVAS DA CARREIRA, COMO TAMBÉM DE COMANDANTE E SUBCOMANDANTE.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a carteira de identificação dos integrantes da Guarda Municipal de Conde, com dimensão dobrada de 10 cm x 7 cm e aberta 20 cm x 7 cm; marca com assinatura, brasão institucional da Guarda Municipal acima e do lado esquerdo, como também o brasão institucional da Prefeitura acima e do lado direito, na frente a cor predominante azul, bordas azul marinho, e textos em caixa de cor amarela, em letras maiúscula, foto, e ao fundo marca d'água do brasão institucional da Guarda Municipal, no verso a cor predominante amarelo, bordas azul marinho, texto em cor azul, com a descrição de autorização de porte de arma de fogo em serviço e fora de acordo com a legislação vigente, assinatura do prefeito (a) constitucional, e polegar direito do servidor no lado direito, como descrito no **anexo I**.

Art. 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica instituído ainda o brasão institucional da Guarda Municipal, no seu formato circular, contornado na cor amarela, com cor predominante amarelo, e azul, com o brasão institucional do Município ao centro, a nome do Município a cima do brasão

institucional do município em cor branca e maiúscula, nome Guarda Municipal a cima do círculo em cor azul, maiúscula, abaixo a frase "Servir e Proteger" em cor azul, maiúscula, como descrito no **anexo II**.

Art. 3º - Ficam instituídas as insígnias e luvas da carreira da Guarda Municipal de Conde, como também de Comandante e Subcomandante, classificando as classes hierárquicas da instituição, seguindo as características de cor e formato e tamanho de cada insígnia e luva instituída, respeitando a hierarquia:

I - Guarda 3ª classe - Insígnias de braço na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e abaixo 1 (uma) tarja amarela representando a classe;

II - Guarda 2ª classe - Insígnias de braço na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e abaixo 2 (duas) tarjas amarelas representando a classe;

III - Guarda 1ª classe - Insígnias de braço na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e abaixo 3 (três) tarjas amarelas representando a classe;

IV - Subinspetor - Luvas de ombro na cor azul predominante, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e baixo 1 (uma) tarja amarela vazada representando a classe;

V - Inspetor 3ª classe - Luvas de ombro na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e abaixo 1 (uma) tarja amarela representando a classe;

VI - Inspetor 2ª classe - Luvas de ombro na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e abaixo 2 (duas) tarjas amarelas representando a classe;

VII - Inspetor 1ª classe - Luvas de ombro na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e abaixo 3 (três) tarjas amarelas representando a classe;

VIII - Inspetor Operacional - Luvas de ombro na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e um triângulo centralizado abaixo do brasão da Guarda Municipal, e abaixo do triângulo 1 (uma) tarja amarela representando a patente;

IX - Inspetor Operacional - Luvas de ombro na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, e um triângulo centralizado abaixo do brasão da Guarda Municipal, e abaixo do triângulo 2 (duas) tarjas amarelas representando a patente;

X - Subcomandante - Luvas de ombro na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, 2 (duas) estrelas em cor amarelo ouro abaixo, e contorno na cor amarelo ouro.

XI - Comandante - Luvas de ombro na cor azul predominante, em formato descrito na figura em anexo III, com brasão institucional da Guarda Municipal centralizado acima, 3 (três) estrelas em cor amarelo ouro abaixo, e contorno na cor amarelo ouro.

Art. 4º - Fica instituído o Brasão dos Grupos Táticos da Guarda Municipal de Conde.

I - ROMU (Rondas Municipais) - Modelo descrito no anexo IV,

II - GTAM (Grupo Tático de Ações Motorizadas) - Modelo descrito no anexo IV.

ANEXO I

CARTEIRA FUNCIONAL DA GUARDA MUNICIPAL DE CONDE - PB

FRENTE

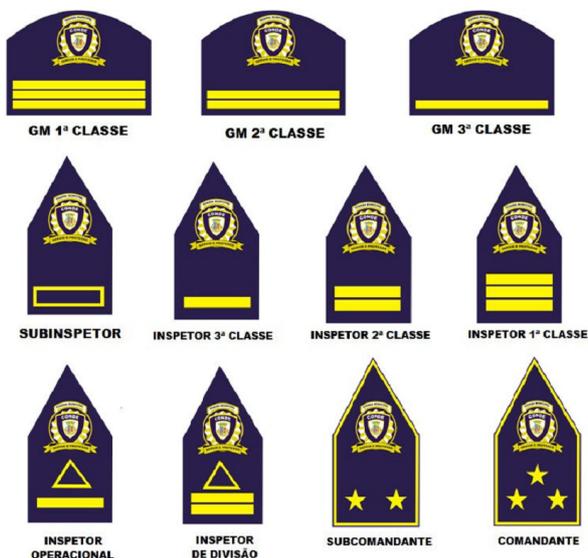
VERSO



ANEXO II
BRASÃO INSTITUCIONAL DA GUARDA MUNICIPAL



ANEXO III
INSIGNIAS E LUVAS DA GUARDA MUNICIPAL



ANEXO IV

BRASÃO DOS GRUPOS TÁTICOS ROMU (RONDA MUNICIPAL) E GTAM (GRUPO TÁTICO DE AÇÕES MOTORIZADAS).

BRASÃO DA ROMU



BRASÃO DA GTAM



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita

Lei nº. 851/2015.

Em, 23 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO PARA COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE, PRINCIPALMENTE REFERENTE AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO E PUBLICIDADE, LOCALIZADOS AS MARGENS DA PB 008 E PB 018, NO MUNICÍPIO DE CONDE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, vem instituir o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana, no perímetro da PB 008 e da PB 018, visíveis em logradouros públicos, para colocações de publicidade no município, obedecendo aos seguintes critérios:

Art. 1º - Fica instituído no município de Conde o ordenamento para colocação de publicidade, principalmente referente as placas de sinalização, localizados as margens da PB 008 e PB 018, no município de Conde.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço público aéreo ou terrestre e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 2º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Conde o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar cultural, ambiental e estético da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 3º - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização.

Art. 4º - Para os efeitos de aplicação desta Lei, fica estabelecida a seguinte definição:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea existente;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Das Vedações

Art. 6º - É vedada a instalação de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios e lagos, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios institucionais, e ainda de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceto nos casos das empresas concessionárias, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- IX - nas árvores de qualquer porte;
- X - Em faixas de 15 metros para a direita e para a esquerda de rodovias federais e estaduais.

Art. 7º - É vedado colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados, exceto quando autorizado pelo órgão competente;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas, no âmbito da visibilidade, da temperatura do ambiente e na estética construtiva;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convenionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 8º - Para instalação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não, será obrigatório a autorização por parte do poder público municipal.

Da Exibição de Publicidade em geral

Art. 9º - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e " outdoors", somente será permitida em terrenos não edificados e desde que atendidas as seguintes exigências:

- I. Deverão observar as dimensões máximas de 3,50m x 9,50m com moldura, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade, contato da empresa, o número do alvará e validade da licença a serem afixados em suporte de madeira ou metal;
- II. Serem instalados observando-se sempre a distância entre eles, que não poderá ser inferior a um raio de 200,00 metros;
- III. A altura máxima permitida será de 6,00m (seis metros), acima do nível do solo, permitindo-se apenas uma complementação com aplique de no máximo 0,70 metros;
- IV. O outdoor só poderá ser instalado em vias principais e acessos estaduais com uma distância mínima de 15,00 metros para direita e para esquerda do alinhamento da via, sendo essa medida dentro dos limites privados do lote, com documentação regularizada junto ao poder público municipal.
- V. O outdoor só poderá ser instalado após a emissão da Licença expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A licença não implica reconhecimento por parte da Prefeitura no direito de uso ou propriedade do terreno.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de publicidade institucional para campanhas educativas ou que busquem o desenvolvimento artístico, cultural, ambiental e turístico do Conde, ou utilidade pública serão permitidas em terrenos públicos desde que não seja comprometida a visibilidade, a temperatura do ambiente e a estética construtiva.

Do ordenamento para colocação de placas para Hotéis, Restaurantes e Similares

Art. 10 - Cada meio de hospedagem, bar, restaurante ou comércio da região da Costa do Conde terá uma placa sinalizadora de seu empreendimento na PB 008 na região urbana da Costa do Conde, em dupla face, colocada em um totem, em uma entrada escolhida, independentemente de quantas entradas para o empreendimento existam na PB 0008.

Parágrafo Único - Somente uma entrada deve ser escolhida por cada empreendimento.

Art. 11 - As placas de sinalização serão colocadas em um totem, na entrada respectiva, que terá capacidade para até 5 placas, como forma de garantir a legibilidade e a simplicidade da sinalização.

Art. 12 - Quando da necessidade de colocação de mais de 5 placas, em uma determinada entrada, será adicionado outro totem com capacidade de outras 5 placas no mesmo local e assim por diante enquanto necessário.

Art. 13 - A posição do totem, quando existir mais de um empreendimento sinalizado, será feita por sorteio.

Art. 14 - O custo das placas e do totem será suportado pelos anunciantes constantes no específico totem, dividindo-se o custo total pelo número de participantes. Caso haja um só participante este arcará com todo o custo.

Parágrafo Primeiro - Quando do aparecimento e aprovação futuras de novos empreendimentos que queiram colocar suas placas em totens já existentes os mesmos arcarão com o custo histórico rateado, quando da sua entrada na sinalização.

Parágrafo Segundo - Se mais de um empreendimento quiser, em determinado ponto das ruas dividirem o mesmo totem os custos das placas como no item anterior serão rateados pelos participantes.

Art. 15 - Não será permitida a colocação de totens adicionais enquanto existir capacidade de sinalização nos totens já existentes.

Parágrafo Único - Os participantes que vierem a querer sinalizar seus empreendimentos nos totens existentes deverão se utilizar somente das posições livres sem que haja novo sorteio.

Art. 16 - A área disponível para sinalização será de 1,5m x 0,5m sendo livre a criação do conteúdo na mesma.

Parágrafo Primeiro - As placas deverão ser confeccionadas com adesivo em PVC (conforme modelo em anexo) colocado sobre aço zincado e suportadas por uma moldura de madeira de lei para garantir a durabilidade.

Parágrafo Segundo - Deverão ser fixados até 4 parafusos, (preferencialmente em aço inox), sobre um par de hastes de madeira (também de lei) onde deverá estar afixado um perfil de alumínio de cada lado, como pode ser visto no detalhe do exemplo a seguir, tudo visando aumentar a durabilidade e a qualidade da sinalização.

Art. 17 - A sinalização interna indicativa de direções a seguir nas ruas desde as rodovias PB 008 e PB 018 até os estabelecimentos deverão seguir o mesmo padrão de totem com o mesmo tipo de placa, nos mesmos tamanhos, só que de face simples.

Art. 18 - Será obrigatório a colocação na Placa (canto direito inferior) o nº. da Licença concedido e o prazo de validade, em um formato adequado.

Parágrafo Primeiro - Para tal finalidade o interessado deverá dirigir-se a Secretaria de Turismo para o licenciamento e aposição da mesma.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Do Licenciamento e do Cadastro Municipal

Art. 19 - Os anúncios somente poderão ser instalados após a prévia emissão da licença, que implicará seu registro imediato no Cadastro Municipal de Anúncios de competência da Secretaria Municipal de Turismo e Esporte.

Art. 20 - O licenciamento do anúncio será promovido, pela Secretaria de Turismo e Esporte, sendo necessária a sua renovação, principalmente se houver alteração em suas características.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 21 - São isentos de recolhimento dos emolumentos referente ao licenciamento:

- I. Publicidade institucional de órgãos públicos do município de Conde, desde que obedecidas as normas da Prefeitura Municipal;
- II. Publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas ou que o município é parceiro.
- III. Mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância educativa, bem como as que recomendam cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a administração pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município, inclusive, a localização das referidas mensagens.

Anuncio de venda de imóveis, que contenham apenas nome e telefone, desde que não excedam 0,60 x 0,40 m².

Parágrafo Único - as taxas constantes nesta lei se referem a análise da viabilidade e não da concessão da autorização, desta forma, o indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 22 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da ciência ao interessado.

Art. 23 - A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

Art. 24 - Os responsáveis pelo anúncio deverão incluir no anuncio número da Licença e prazo de validade da mesma, para fins de fiscalização.

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 25 - Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Parágrafo Primeiro - A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

Parágrafo Segundo - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

Parágrafo Terceiro - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

Parágrafo Quarto - Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Das Competências e das Instâncias Administrativas

Art. 26 - Para a apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada nesta Lei, fica responsável a Secretaria de Turismo e Esporte do Município de Conde.

Das Penalidades

Art. 27 - A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença;
- III - remoção do anúncio.

Art. 28 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente no prazo fixado, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 29 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - primeira multa, no valor de 35 UFM, por anúncio irregular;
- II - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa prevista no inciso I deste artigo, caso não observado os prazos estabelecidos pela Secretaria, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização, ou a entrada no processo de licenciamento, ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

Do procedimento de autorização

Art. 30 - Para se regularizar o anunciante deverá comparecer a Secretaria de Turismo e apresentar os documentos abaixo elencados:

- I - Requerimento e cadastro devidamente preenchido;
- II - Escritura do imóvel ou documento que comprove a titularidade do terreno;
- III - Documento que comprove a autorização do proprietário do terreno para fixação do anuncio, com firma reconhecida em cartório;
- IV - Certidão de quitação de IPTU ou ITR;
- V - Documentos pessoais do responsável pelo anúncio;
- VI - Guia de pagamento devidamente quitada.

Parágrafo único - No caso dos Outdoors esses deverão apresentar a Licença ambiental da empresa, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 31 - Após o processo administrativo ser dado entrada, será realizado vistoria e emitido parecer quanto a autorização ou não do anúncio.

Valor das guias e Destinação

Art. 32 - A guia de pagamento será calculada levando em consideração o tamanho do anúncio em m² multiplicado pelo valor da UFM atual.

Parágrafo único - No caso de outdoor o cálculo da guia de pagamento se dará a partir do tamanho do anúncio em m² multiplicado pelo valor de 3 UFM atual.

Art. 33 - Os recursos originados deste procedimento serão destinados ao Fundo de Turismo e Esporte do Município.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se todas as disposições contrárias.

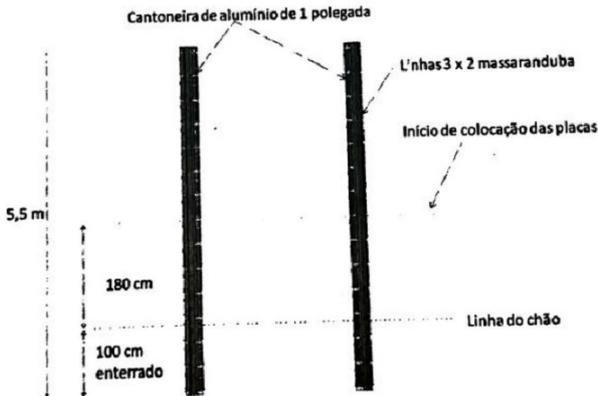

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita

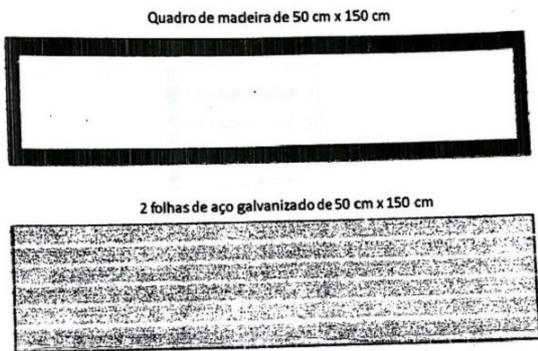


ANEXO

Suportes:



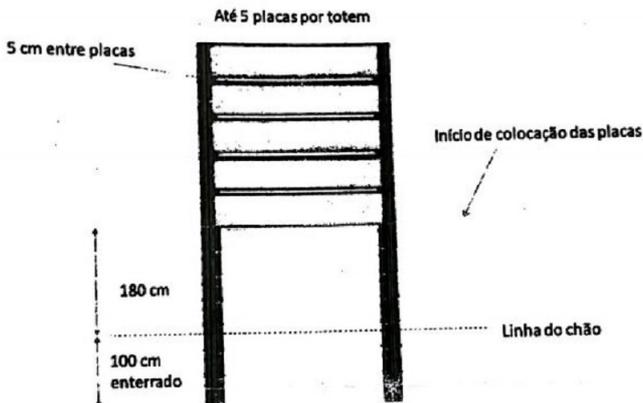
Estrutura



Adesivos: exemplo



Layout de montagem:



Layout das placas: opções de cor de fundo.



Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
 TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
 Prefeita

PORTARIA N.º 229/2014

CONDE-PB, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I e VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CONCEDER VACÂNCIA a ROBSON ALEXANDRE FERREIRA COSTA, do cargo efetivo de PROFESSOR DE MATEMÁTICA, matrícula 1.829, com lotação fixada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, da Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Conde-PB. De conformidade com o parecer constatare no Processo Administrativo nº 326/2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
 TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
 Prefeita Municipal